



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 232858/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, GILSON DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR: FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4488/24 - Tribunal Pleno

Recurso de revista em representação. Estruturação inadequada e não implementação efetiva da governança interfederativa em relação ao serviço público de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba. Desprovemento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista (peça 81 e documentação anexa) interposto pela AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP contra o Acórdão 502/24 do Tribunal Pleno (peça 77), que assim deliberou na Representação 479470/22, versando sobre a governança interfederativa em relação ao serviço público de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Dar procedência a Representação, com a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES à AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ (AMEP), conforme fundamentado:

a) Adequar todas as normas da AMEP ao Estatuto da Metrópole – Lei Federal nº 13.089/2015, incluindo o Regulamento da AMEP e a Lei de Governança da AMEP, ambos em preparo, especialmente com relação aos arts. 6º a 8º que versam sobre governança interfederativa, no período de 6 (seis) meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Implementar e documentar o exercício do Conselho do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, para o efetivo cumprimento de suas competências e atribuições legais, nos termos da Lei 21.311/2022, no período de 6 (seis) meses.

II - após, encaminhar os autos à CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

O recurso foi recebido pelo relator do feito originário (peça 96).

As razões e os pedidos recursais foram relatados pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 105):

A AMEP, em sua manifestação recursal, objetiva, em suma: a reconsideração das determinações expedidas, ante o reconhecimento de supostos progressos realizados e os desafios práticos experienciados pela Agência; e, subsidiariamente, a reavaliação dos prazos estabelecidos para a implementação das determinações, dada a complexidade dos processos legislativos e administrativos envolvidos.

[...]

A AMEP, em sua manifestação recursal, aduz estar agindo visando adequar as normas e a atuação da Agência às disposições do Estatuto da Metrópole, fato este que permitiria a reconsideração das determinações expedidas pelo Tribunal Pleno do TCE/PR na decisão recorrida.

[...]

A AMEP, no Recurso de Revista interposto, alega que o atendimento às determinações expedidas pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é complexo, ante as implicações técnicas e administrativas relacionados, bem como pelo envolvimento necessário de um “intricado processo legislativo”. Por esta razão, ainda que a Agência justifique estar atuando em conjunto com a Procuradoria-Geral do Estado para a implementação efetiva das medidas que atendam ao determinado, existiriam variáveis e cronogramas que estariam fora do controle direto da AMEP, o que levaria, no conjunto, à inexecução dos prazos originalmente estabelecidos no Acórdão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Do mesmo modo, pelo Ministério Público de Contas (peça 106):

Em suas razões recursais, em relação à adequação das normas ao Estatuto da Metrópole, a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná apresentou processos administrativos anteriores para demonstrar que possui interesse em atender as exigências determinadas por este Tribunal de Contas, para adequar suas normas e estruturas de governança interfederativa, em alinhamento com os artigos 6º e 8º do Estatuto da Metrópole (Lei nº 13.089/2015).

No entanto, alertou que seria inviável executar as determinações dispostas no Acórdão dentro do prazo de seis meses, vez que estas não dependiam somente da Agência, mas também de outros órgãos, como a Assembleia Legislativa do Paraná (peças 81/95).

Tratando-se da implementação e documentação do exercício do Conselho do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, reiterou que tem se dedicado a promover a atualização e efetividade das estruturas de governança, a fim de que o Conselho seja reformulado e revitalizado para garantir sua adequação às diretrizes legais e sua funcionalidade quanto à participação cidadã e colaboração intermunicipal. Na oportunidade, requereu que a determinação quanto a este item fosse reconsiderada, ao entender que esta já foi cumprida.

A inspetoria opinou pelo não provimento do recurso de revista (peça 105), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 106).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A motivação do opinativo técnico é a seguinte (peça 105):

2.1 Da impossibilidade de reconsideração das determinações expedidas.

A AMEP, em sua manifestação recursal, aduz estar agindo visando adequar as normas e a atuação da Agência às disposições do Estatuto da Metrópole, fato este que permitiria a reconsideração das determinações expedidas pelo Tribunal Pleno do TCE/PR na decisão recorrida.

Ora, não se trata propriamente de argumento inédito. A recorrente, à peça 51 do presente feito, utilizou-se do mesmo expediente, arrolando uma série de medidas que estariam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sendo tomadas pela Agência com o fito de atender às prescrições legais relativas à estruturação da governança interfederativa da Região Metropolitana de Curitiba – RMC. Na medida em que, **das ações discriminadas na sede do presente recurso, apenas uma não havia sido já referida pela AMEP em sua manifestação na fase de instrução**, julga-se pertinente colacionar aqui a análise outrora efetivada por esta 5ª ICE na Instrução n.º 26/23¹:

a) **Processo Administrativo n.º 17.649.372-0 – Atualização dos integrantes do Conselho do Transporte Coletivo da Região Metropolitana**: O Decreto Estadual n.º 8124/20212, publicado em 15 de julho de 2021, nomeou os membros para o CTC/RMC, então com natureza meramente consultiva, para mandatos de 2 (dois anos), portanto, já vencidos.

b) **Processo Administrativo n.º 19.069.108-0 – Elaboração de Decreto para a atualização dos integrantes do Conselho do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba e revisão das disposições constantes no Decreto Estadual n.º 8.789/2018 e 8.124/2021**: O E-Protocolo mencionado encontra-se arquivado na Diretoria de Transportes da AMEP desde 24 de agosto de 2023. Outro E-Protocolo foi aberto para a implementação do mesmo fim, qual seja o de n.º 20.914.539-1, sem, no entanto, haver sido noticiada a concretização do objetivo almejado. Portanto, em tese, o Conselho de Transporte Coletivo da RMC encontra-se sem representantes nomeados com mandato válido.

c) **Processo Administrativo n.º 17.884.877-1 – Elaboração de Decreto para a revisão de artigos do Decreto que instituiu o Conselho do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba (Decreto Estadual n.º 8.789/2018). Publicação do Decreto nº 10.162, de 03 de fevereiro de 2022, que promoveu alterações no Decreto nº 8789/2018**: O Decreto n.º 10.162/2022 buscou, dentre outras modificações, dotar o Conselho de Transporte Coletivo da RMC de natureza deliberativa para atendimento do Estatuto da Metrópole. No entanto, a peça inaugural da presente Representação já evidenciara ser tal instrumento inidôneo para tal fim, ante a necessidade de tratamento legal à matéria.

d) **Lei Estadual n.º 21.311/2022, que cria o Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba**: A Lei institui formalmente o CTC/RMC, com natureza consultiva e deliberativa, mas, de forma alguma, atende ao proposto na determinação. Em primeiro lugar, quanto ao aspecto formal, porque a norma mencionada é restrita ao Conselho de Transporte Coletivo, enquanto a determinação proposta objetiva a adequação dos Conselhos Consultivo e Deliberativo da Região Metropolitana de Curitiba, instituídos na Lei Estadual n.º 6.517/1974, os quais não são limitados a essa função pública de interesse comum. Em segundo

¹ Peça 74.

*A proposta legislativa tramitou junto ao E-Protocolo n.º 19.084.244-4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

lugar porque, como se verá, nem mesmo o CTC/RMC encontra-se efetivamente implementado.*

e) **Processo Administrativo n.º 19.900.844-7 – Elaboração do Regulamento da AMEP:** O E-Protocolo mencionado encontra-se na AMEP, para análise, desde 25/07/2023, não havendo ainda concretizado o objetivo almejado.

f) **Processo Administrativo n.º 19.943.806-9 – Adequação das Regiões Metropolitanas do Paraná à Lei 13.089/2015 – Estatuto da Metrópole – governança:** O objeto do E-Protocolo possui maior alcance do que aquele obtido através da Lei Estadual n.º 21.311/2022, na medida em que, a priori, não se limita a nenhuma função pública de interesse comum. Entretanto, encontra-se na AMEP, para providências, desde 30/06/2023, sem haver atingido o objetivo proposto.

Da leitura do excerto supratranscrito, verifica-se que os processos administrativos n.º **17.649.372-0**, **19.084.244-4**, **19.069.108-0** e **17.884.877-1** já se encontravam arquivados à época da anterior manifestação da 5ª ICE no presente feito, **não sendo considerados suficientes para afastar quaisquer das determinações então propostas**. Por essa razão, o exame a seguir efetivado irá considerar tão somente aqueles processos que, de lá para cá, poderiam produzir novos efeitos capazes de afetar o juízo outrora realizado.

No que diz respeito ao **E-Protocolo n.º 19.900.844-7**, o qual trata da elaboração do Regulamento da AMEP, observa-se que o documento anexado pela AMEP à peça 86 tem por sua página final exatamente a mesma página contida no documento anexo à peça 68. Ou seja, **nada de novo foi publicado no processo de lá para cá**. Em consulta ao sistema E-Protocolo², verifica-se, que de 25 de julho de 2023 até o presente momento, apenas uma movimentação processual foi realizada, encontrando-se o feito desde 04 de janeiro de 2024 em análise técnica.

Já quanto ao **E-Protocolo n.º 19.943.806-9**, através do qual se busca a adequação das regiões metropolitanas do Paraná ao modelo de governança imposto no Estatuto da Metrópole, observa-se que houve, por parte da AMEP, a proposição de minuta de projeto de lei, a qual desde 08 de abril de 2024, de acordo com consulta realizada ao sistema E-Protocolo³, se encontra na Diretoria de Desenvolvimento Integrado da Secretaria de Estado das Cidades – SECID para manifestação técnica – portanto, ainda em andamento.

Em relação ao **E-Protocolo n.º 21.370.847-3**, único documento que inova em relação aos anteriormente apresentados na instrução de primeiro grau, verifica-se que possui como objeto proposta de modificação da Lei Estadual n.º 21.353/2013, editada recentemente e que instituiu a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná. Conforme a documentação apresentada à peça 89, em consonância com a movimentação processual identificada em

² Consulta realizada em 15 de maio de 2024.

³ Idem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consulta ao sistema E-Protocolo⁴, constata-se que o feito se encontra, desde 21 de março de 2024, em análise da assessoria jurídica da Agência – portanto, igualmente ainda inconcluso.

Especificamente no que tange à composição do Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, observa-se que o **E-Protocolo n.º 20.914.539-1** atingiu seu termo, nos termos da documentação apresentada à peça 88, na medida em que restou editado o Decreto Estadual n.º 3780/2023, que nomeou novos representantes para comporem o órgão.

Em adição às Atas de Reunião do referido Conselho, outrora apresentadas às peças 60,61,65 e 66, o recorrente apresentou novas Atas às peças 93, 94 e 95.

As duas primeiras, correspondentes às 4ª e 5ª Reuniões Ordinárias do Conselho realizadas em 2023, trataram da instituição do Regimento Interno do órgão. A segunda, em especial, datada de 13 de dezembro de 2023, aprovou o texto da norma regimental, salientando, porém, **a necessidade de ajustes a serem tratados nas reuniões seguintes do órgão**, embora sem especificar quais ajustes seriam esses. A última Ata apresentada, pertinente à 1ª Reunião Ordinária do Conselho realizada em 2024, contempla informações relativas ao processo licitatório que tem por objeto a concessão do sistema de transporte coletivo da RMC, sem, contudo, carrear qualquer deliberação.

Das informações apresentadas, em que pese o tímido avanço obtido em aspectos relativos à organização formal do Conselho de Transporte Coletivo da RMC, **não é possível, a partir das informações trazidas ao feito por parte da AMEP, caracterizar a efetiva implementação do órgão, uma vez que seu incipiente funcionamento não atende integralmente à quase nenhuma das competências imputadas ao órgão no artigo 4º da Lei Estadual n.º 21.311/2022**⁵.

⁴ Idem.

⁵ Art. 4º Compete ao Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba:

- I - promover a participação da comunidade metropolitana na formulação de propostas relativas ao marco regulatório do transporte coletivo da região para análise e implementação pelo Poder Executivo;
- II - acompanhar a implantação das políticas e ações do poder público nas áreas de transporte coletivo e mobilidade sugerindo seus ajustes;
- III - apreciar e propor ao Executivo as normas e padrões de serviços relativos ao Sistema de Transporte de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba;
- IV - promover a integração das atividades e serviços desenvolvidos pelos órgãos e entidades direta ou indiretamente relacionados com o sistema de transporte coletivo urbano e metropolitano;
- V - apreciar os estudos de custos do sistema elaborados pela Agência de Assuntos Metropolitanos - AMEP, sugerindo a adoção das tarifas do serviço;
- VI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e propor sempre que necessário a sua alteração;
- VII - propor a normatização, fiscalização e avaliação do serviço de transporte coletivo de passageiros, em especial o coletivo público, bem como de outros modais regulamentados pelo Poder Público, sugerindo alternativas que viabilizem sua integração;
- VIII - acompanhar a gestão dos serviços de transporte público metropolitano da Região de Curitiba, auxiliando na avaliação de desempenho dos operadores do sistema, bem como dos respectivos contratos, permissionários ou não, para execução e exploração dos serviços, conforme determinações das legislações e regulamentações vigentes;
- IX - subsidiar a formulação de políticas públicas metropolitana e urbana relacionadas à Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- X - examinar em caráter prévio estudos técnicos, editais de licitação do transporte metropolitano e respectivos marcos contratuais, assim como opinar acerca de seus conteúdos;
- XI - emitir e publicar resoluções sobre assuntos de sua competência;
- XII - constituir grupos técnicos ou comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o pleno desempenho de suas funções;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observe-se, ademais, que no presente ano somente foi realizada uma reunião ordinária, contrariamente à previsão contida no artigo 6º, *caput*, da mencionada legislação, que prevê, pelo menos, a realização bimestral de tais reuniões⁶.

Outrossim, uma vez que os processos que buscam a adequação da organização da AMEP ao Estatuto da Metrópole ainda se encontram em andamento, não é possível vislumbrar o atendimento a nenhuma das determinações expedidas no Acórdão recorrido. Destarte, no presente tocante, **opina-se pela improcedência do recurso interposto pela Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná.**

2.2 Da impossibilidade de reconsideração dos prazos para implementação das determinações.

A AMEP, no Recurso de Revista interposto, alega que o atendimento às determinações expedidas pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é complexo, ante as implicações técnicas e administrativas relacionados, bem como pelo envolvimento necessário de um *“intricado processo legislativo”*.

Por esta razão, ainda que a Agência justifique estar atuando em conjunto com a Procuradoria-Geral do Estado para a implementação efetiva das medidas que atendam ao determinado, existiriam variáveis e cronogramas que estariam fora do controle direto da AMEP, o que levaria, no conjunto, à inexecutabilidade dos prazos originalmente estabelecidos no Acórdão.

Pois bem.

Sem olvidar da complexidade da natureza da temática que permeia o mérito julgado na Representação, convém recapitular no presente momento o desenvolvimento no tempo: a) da atuação do TCE/PR objetivando a implementação efetiva das regras inscritas no Estatuto da Metrópole no que diz respeito à governança interfederativa da Região Metropolitana de Curitiba – RMC; b) e da atuação da Administração Pública Estadual quanto à recepção e implementação das normas impostas na mencionada legislação federal.

XIII - deliberar sobre critérios de participação, competência e abrangência geográfica dos municípios membros, assim como o compartilhamento de responsabilidades e ações na organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, em atendimento ao Estatuto da Metrópole;

XIV - garantir a gestão democrática e a participação popular na proposição de diretrizes destinadas ao planejamento e à aplicação dos recursos orçamentários destinados à melhoria da mobilidade urbana;

XV - propor à Administração Pública a celebração de convênios, contratos, acordos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira e à melhoria da integração da Região Metropolitana de Curitiba, desde que condizentes com a política de integração e de mobilidade urbana estabelecida em lei, respeitando a integração já existente, denominada RIT - Rede Integrada de Transportes de Curitiba e Região Metropolitana, quando da entrada em vigor desta Lei.

⁶ **Art. 6º** O Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros, sendo exigida, nesta hipótese, a apresentação de justificativa por escrito ao Presidente do Conselho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao primeiro aspecto, observe-se que o Acórdão n.º 3897/20 – Tribunal Pleno⁷, que homologou as recomendações sugeridas no Relatório de Fiscalização n.º 17/2020-CAUD/5ª ICE⁸, foi publicado em janeiro de 2021 – **há mais de três anos, portanto.**

Dentre as recomendações homologadas pelo Pleno da Corte de Contas naquela oportunidade encontram-se as seguintes, relacionadas especificamente à temática aqui enfrentada:

Achado	Recomendações
Ausência de governança interfederativa pertinente à gestão do sistema de transporte coletivo da região metropolitana de Curitiba.	Regulamentar o funcionamento do Conselho Deliberativo, instituído pela Lei Estadual n.º 6.514/74, a fim de permitir a tomada de decisões e atribuição de responsabilidades a todos os entes federativos integrantes do sistema de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, nos moldes definidos nos artigos 7º-A e 8º da Lei Federal n.º 13.089/2015. Implementar e documentar o exercício da governança interfederativa em face do sistema de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, em atendimento às regras prescritas nos artigos 7º-A e 8º do Estatuto das Metrópoles.
Ausência de participação popular na tomada de decisões pertinentes ao sistema de transporte coletivo da região metropolitana de Curitiba.	Propor, ao Poder Executivo, responsável pelo encaminhamento do projeto de lei ao Poder Legislativo, a adequação da legislação que regula o funcionamento do Conselho Deliberativo instituído pela Lei Estadual n.º 6.514/74, prescrevendo a participação de representantes da sociedade civil. Implementar e documentar o funcionamento do Conselho Deliberativo instituído pela Lei Estadual n.º 6.514/74, permitindo a participação, na tomada de decisões, de representantes da sociedade civil. Registrar e documentar as pesquisas de opinião junto aos usuários do sistema de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, utilizadas como subsídio às decisões operacionais.

Ultrapassado o prazo estabelecido originariamente para o atendimento das recomendações e realizado o monitoramento consequente⁹, identificou-se o não saneamento de nenhum dos achados acima apontados, motivando a proposição, **ainda no ano de 2022**, de Representação, a qual pugnou pela expedição de determinações nos seguintes termos:

⁷ Peça 8 do Processo de Homologação de Recomendações n.º 55948-8/20.

⁸ Peça 4 do Processo de Homologação de Recomendações n.º 55948-8/20.

⁹ O monitoramento foi consubstanciado no Relatório de Monitoramento n.º 004/2022 – Peça 5 do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado	Determinações
Estruturação inadequada e não implementação efetiva da governança interfederativa em relação ao serviço público de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba/PR.	Propor, mediante projeto de lei, a adequação dos Conselhos Consultivo e Deliberativo da Região Metropolitana de Curitiba, instituídos na Lei Estadual n.º 6.517/1974, ao imposto nos artigos 6º a 8º do Estatuto da Metrópole – Lei Federal n.º 13.089/2015, sendo definidas regras e critérios suficientes e adequados à efetiva implementação e funcionamento do órgão, inclusive no que diz respeito ao serviço de transporte coletivo metropolitano de passageiros.
	Implementar e documentar o exercício dos Conselhos Consultivo e Deliberativo da Região Metropolitana de Curitiba, devidamente instituídos e estruturados por lei, inclusive no que diz respeito às matérias pertinentes ao transporte coletivo metropolitano de passageiros.

Na fase instrutória da Representação, a 5ªICE incidentalmente, nos termos da Instrução n.º 26/23¹⁰, analisou a atuação do ente jurisdicionado no transcurso do tempo decorrido **desde a autuação do feito até meados de 2023**, identificando que pouco – para não dizer quase nada – havia sido efetivamente implementado visando o saneamento dos achados suscitados – situação esta que, vale ressaltar, ainda permanece inalterada em seus termos principais, como demonstra o exame contido no tópico 2.1. supra.

Ora, é, portanto, sopesar incongruente que a Agência, hoje, alegue a exiguidade de tempo para a implementação das medidas determinadas quando há mais de três anos o TCE/PR a provoca para o fazer!

Ademais, registre-se que a atuação do TCE/PR nesse caso objetiva tão somente a promoção da legalidade já imposta no Estatuto da Metrópole – legislação federal em vigor **há mais de dez anos**. Ou seja, a matéria está longe de ser inédita. À título meramente retórico, convém observar que a própria Administração Pública Estadual possui estudos, hoje já antigos, buscando adequar a estrutura interfederativa ao modelo de governança prescrito na norma federal.

Cite-se, nesse passo, o significativo exemplo do documento intitulado “Referência para a Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná”¹¹, **desenvolvido pela então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano – SEDU em conjunto com o PARANACIDADE no ano de 2017, há quase sete anos**. O Volume 1 do mencionado trabalho, em seu Capítulo IV – Implantação do Ente Interfederativo das Regiões Metropolitanas,

¹⁰ Peça 74.

¹¹ Disponível em <https://www.paranacidade.org.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=176>. Acesso em 15 de maio de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

propõe uma série de medidas visando a implementação efetiva da governança imiscuída no Estatuto da Metrópole, dentre as quais o estabelecimento de um modelo provisório da Governança Interfederativa, com a sugestão, inclusive, de minutas dos projetos de lei necessários para tanto.

Nesse diapasão, o Estado do Paraná, tampouco a Agência que aqui o representa, não pode alegar o desconhecimento ou o ineditismo da matéria sobre a qual repousam as determinações expedidas na decisão recorrida, não se podendo, sobremaneira, se valer da omissão na atuação do Estado para alegar a exiguidade do prazo para implementação das medidas em comento.

Nem se fale que o prazo de (seis) meses estipulado no Acórdão em discussão é maior do que o prazo originalmente proposto pela 5ª ICE em sua Representação e, inclusive, maior do que o prazo de 4 (quatro) meses pleiteado pelo próprio recorrente em sua manifestação à peça 16!

Consoante já reiterado na Instrução n.º 26/23-5ªICE, já referida, *“as consequências da não efetivação das medidas necessárias para tanto (que, aliás, afrontam expressamente a Lei!) são também complexas e – mais que isso – podem ser nefastas à efetividade de processos – que já se encontram em andamento – essenciais à adequada prestação de serviços públicos à população da RMC, a exemplo da implementação do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI e da concessão do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros da Região – STPP/RMC”.*

Isso posto, opina-se aqui também pela improcedência do recurso interposto pela Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP. (Grifos no original.)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apresenta o seguinte arrazoadado (peça 106):

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas considera que o Recurso de Revista não merece provimento.

Isto porque, não obstante as afirmações da Recorrente, o que se verifica é que os processos administrativos citados estão arquivados à época da anterior manifestação da 5ª ICE neste expediente, e já foram utilizadas como argumento no transcurso processual, o que demonstra que estes não possuem o condão de afastar as determinações propostas.

Quanto aos demais processos informados, a maioria está paralisado, aguardando nova movimentação, portanto, inconcluso.

Verifica-se que, no que se refere à composição do Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, o E-Protocolo n.º 20.914.539-1 atingiu seu termo, pois foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

editado o Decreto Estadual nº 3780/2023, que nomeou novos representantes para comporem o órgão.

Relativo à tal ponto, as atas de reunião do referido Conselho, juntadas pelo interessado, demonstraram que, no que diz respeito à instituição do Regimento Interno, houve a informação de necessidade de ajustes a serem tratados nas reuniões seguintes, sem especificar quais ajustes seriam esses, e tampouco ter tratado do tema na última reunião ordinária que foi realizada.

Ou seja, ao contrário do alegado pela Recorrente, os argumentos não apontaram que houve o efetivo cumprimento das determinações expedidas por esta Corte de Contas, pois o funcionamento do Conselho não atente integralmente à quase nenhuma das competências imputadas ao órgão no artigo 4º da Lei Estadual nº 21.311/2022.

Além disso, o que foi possível verificar é que os processos de adequação da organização da AMEP ao Estatuto da Metrópole ainda estão em andamento, sem qualquer conclusão final, motivo pelo qual este Recurso de Revista não comporta provimento.

No que tange ao pedido de reconsideração dos prazos para implementação das determinações, a 5ª ICE rememorou que o Acórdão nº 3897/20-STP, que homologou as recomendações sugeridas no Relatório de Fiscalização n.º 17/2020-CAUD/5ª ICE, foi publicado em janeiro de 2021, portanto, há mais de três anos, as quais se relacionaram especificamente sobre o tratado neste expediente.

Após isso, ultrapassado o prazo estabelecido para o atendimento de tais recomendações, foi identificado que não houve o saneamento dos Achados apontados naquele Relatório de Fiscalização, motivo pelo qual, no ano de 2022, houve a proposição da Representação objeto destes autos originários, a qual expediu as determinações em apreço.

Ainda, ao longo da instrução da Representação em comento, a 5ª ICE analisou a situação, e, por meio da Instrução nº 26/23 constatou que pouco havia sido efetivamente implementado.

Sendo assim, não assiste razão à Recorrente, visto que há três anos poderia ter implementado as medidas determinadas por este Tribunal de Contas. Além disso, como observado pela unidade técnica, o Estatuto da Metrópole possui mais de dez anos, o que demonstra que a matéria não é inédita para a interessada.

Por fim, relevante frisar que o prazo de seis meses estipulado no Acórdão recorrido é maior do que o originalmente proposto pela 5ª ICE, e maior até mesmo do que os quatro meses requeridos pela Recorrente (peça 16).

Com efeito, entendo que assiste razão às manifestações da inspetoria e do órgão ministerial, pelos fundamentos que aduziram e que adoto como razões de decidir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, as razões aduzidas no recurso de revista não conduzem ao seu provimento.

Primeiramente, tem-se que se os “esforços demonstrados e [...] ações já implementadas para atender às determinações do TCE/PR, especialmente em relação à adequação das estruturas e processos da AMEP às exigências do Estatuto da Metrópole e à operacionalização efetiva do Conselho do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba” (peça 81, p. 9) fossem suficientes para efetivamente comprovar o atendimento às determinações deste Tribunal, ainda assim não se estaria diante de caso de reforma da decisão recorrida (ou seja, de provimento do recurso de revista), mas de mero cumprimento da decisão, a ser reconhecido em momento processual oportuno, posterior ao presente, conforme artigo 100 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Em segundo lugar, a 5ª Inspeção de Controle Externo demonstrou, de modo detalhado e já transcrito, que o atendimento às determinações deste Tribunal pela AMEP está em andamento, mas não se ultimou.

No mais, oportuno observar que o recurso de revista alega, essencialmente, que a AMEP já está adotando providências no sentido do cumprimento das aludidas determinações, a despeito de circunstâncias práticas e de dificuldades que têm se apresentado. Tais alegações de nenhum modo são aptas a demonstrar que as determinações sejam indevidas ou inadequadas e, portanto, merecedoras de reconsideração.

Quanto ao segundo pedido recursal, de reavaliação do prazo para cumprimento das determinações, não identifiquei no recurso nenhuma indicação objetiva da AMEP sobre prazos concretos que fossem mais razoáveis e factíveis do que aquele de 6 (seis) meses estabelecido no acórdão recorrido, o qual a meu ver se mostra suficientemente ponderado, na existência de evidências em contrário. Por exemplo, nada similar a um plano de ação devidamente estruturado foi apresentado no recurso.

Como bem observa a inspeção de controle externo, a legislação cujo cumprimento está sendo determinado vigora há mais de 10 anos e o acórdão que homologou as recomendações originárias foi publicado há mais de 3 anos (sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

falar nos meses já decorridos desde a proposição da representação que agora se aprecia em sede recursal, da publicação do acórdão recorrido etc.). Oportuno notar, ademais, que o prazo de 6 meses estabelecido no Acórdão 502/24 do Tribunal Pleno (peça 77), publicado em março deste ano, nem mesmo se encontra em curso até o momento, haja vista a interposição do presente recurso, com efeito suspensivo.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **desprovimento** do recurso de revista.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários (479470/22) voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- **Julgar** pelo **desprovimento** do Recurso de Revista.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários (479470/22) voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 24.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente